



atestar a condição atualizada do pescador profissional relativamente aos critérios de vedação para o exercício da atividade de pescador profissional artesanal, descritos na IN/MPA 6/2012, para que sejam alcançados os mesmos resultados pretendidos para a recomendação descrita no subitem anterior;

9.1.4 atualizar:

9.1.4.1 a composição do Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Artesanal, para que este passe a contar com espaço para o registro da informação do requerente relativa a outras fontes de renda, decorrentes ou não de atividade profissional, de modo a subsidiar melhor a posterior análise quanto à elegibilidade do pescador para fim de recebimento do Seguro Defeso do Pescador Artesanal (SDPA);

9.1.4.2 os sistemas de gestão do RGP, para que passem a registrar informações relativas a vínculo empregatício, outra atividade profissional, ou outra fonte de renda, inclusive aposentadoria, por parte do interessado em obter o registro de pescador artesanal, a fim de permitir que a posterior análise quanto à possível elegibilidade para recebimento de seguro defeso por parte do pescador artesanal tenha seus riscos de falha mitigados;

9.1.4.3 os formulários e sistemas de gestão do RGP, utilizados para os processos de manutenção da licença de pescador profissional artesanal, e, mesmo o a Instrução Normativa MPA 6/2012, a fim de que as condições socioeconômicas dos pescadores sejam verificadas e atualizadas nas bases de dados do MAPA também durante este procedimento, para que a análise dos órgãos governamentais quanto à elegibilidade socioeconômica dos requerentes de SDPA se dê a partir de informações tempestivas e confiáveis;

9.1.5 estabelecer procedimento que verifique a modalidade de atividade pretendida e realizada pelo pescador artesanal, dentre as formas estabelecidas pelo Decreto 8.425/2015, art. 4º, parágrafo único, para a mitigação do risco de concessão do benefício de SDPA a pescador artesanal que não exerça a atividade profissional na forma exclusiva;

9.1.6 estabelecer controles internos do registro e manutenção da licença de pescador artesanal para a verificação da adequabilidade do tipo de licença concedida em relação à atividade pretendida ou desempenhada pelo pescador, de forma a evitar pagamento irregular de SDPA a outros titulares de RGP, que não sejam do tipo pescador profissional artesanal;

9.1.7 estabelecer controles internos do registro e manutenção da licença de pescador artesanal que permitam ao MAPA dispor de informações confiáveis quanto ao histórico de espécies de pescado, de modo a demonstrar as localidades em que a atividade de pescador profissional artesanal foi exercida e as espécies de pescado capturados (inciso I, § 2º, do art. 5º do Decreto 8.424/2015), para evitar que o benefício do seguro defeso seja pago de forma irregular a pescador de espécie de pescado não proibido pela legislação (Tilápia, Tucunaré, Traíra, entre outros);

9.1.8 atualizar as sistemáticas e os sistemas de gestão afetas à manutenção da licença de pescador profissional artesanal, notadamente para mitigar os riscos de atesto da condição de pescador com registro atualizado, mesmo ante a situações de: não realização de atividade pesqueira profissional artesanal nos últimos doze meses, condição necessária para o recebimento de SDPA (Lei 10.779/2003, art. 2º, § 2º, inc. I); e realização do procedimento de manutenção somente no site governamental, sem atesto por parte da superintendência regional, que é tida como etapa necessária para tal (IN/MPA 13/2012, art. 5º e 6º);

9.1.9 passar a informar a condição de manutenção do pescador profissional artesanal por meio de sistemas eletrônicos, a exemplo das emissões de certidões negativas emitidas pela Receita Federal do Brasil, ou, mesmo, por meio de integração com os sistemas da Previdência Social que são utilizados para a análise e concessão do SDPA;

9.2. dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que a caracterização socioeconômica do pescador entrevistado pela equipe de auditoria do Tribunal (conforme o Roteiro de Entrevista da peça 16) no âmbito das bases de dados do RGP não foi considerada aderente aos critérios estabelecidos na Lei 10.779/2003 (alterada pela Lei 13.134/2015), art. 1º, § 4º, e no Decreto 8.424/2015, art. 2º, caput e inciso V, visto que tal beneficiário se declarou proprietário de estabelecimento comercial;

9.3. recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte que sane as deficiências organizacionais de guarda e manutenção dos processos físicos de RGP dessa unidade;

9.4. determinar à SecexAmbiental que faça o monitoramento do item 9.1 da presente deliberação e à Secex/RN que faça o acompanhamento da evolução da situação concreta dos casos evidenciados nesta auditoria;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, bem como da íntegra do relatório da Secex/RN (peça 43) e do Roteiro de Entrevista da peça 16, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 - Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel.ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;

9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;

9.4. dar ciência à representante desta decisão;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2001/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.065/2015-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional no processo de definição das cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e das bandeiras tarifárias em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada a este Tribunal pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, motivada pelo expressivo aumento nas contas de energia de todos os consumidores ocorrido no ano de 2015 e com o objetivo de apurar possível falta de transparência ou irregularidade no processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno; e nos arts. 4º, inciso I, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Weliton Prado, autor da PFC 2/2015, cópia integral desta decisão e do relatório de auditoria operacional que a subsidia, informando-os, adicionalmente, que, quando o monitoramento do Acórdão 2.565/2014 - Plenário (TC-003.346/2015-3) for apreciado, lhes será enviado o resultado;

9.2. juntar cópia desta decisão ao TC-003.346/2015-3 para que possa oportunamente ser encaminhada cópia da decisão aos solicitantes;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação, determinando o arquivando deste processo.

10. Ata nº 30/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2002/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.832/2013-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Tomada de Contas Especial)

3. Agravantes: Moisés da Cunha Lemos (CPF 464.149.838-53, ex-prefeito) e Sandra Regina Cavalcanti Lemos de Areia Leão (CPF 226.499.303-06, ex-prefeita)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator do despacho agravado: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Sandra Regina Cavalcanti Lemos de Areia Leão e Moisés da Cunha Lemos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de agravo apresentado em face do despacho que conheceu de recurso de revisão, sem efeito suspensivo, interposto por Moisés da Cunha Lemos e Sandra Regina Cavalcante Lemos de Areia Leão contra o Acórdão 3.331/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com base no artigo 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar os agravantes do teor deste acórdão.

10. Ata nº 30/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2003/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.847/2011-0.

1.1. Apenso: 006.722/2012-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - pedido de reexame (representação).

3. Recorrentes: Alceu Valdo Juliani (CPF 059.228.449-20); Marcelo Faria Brognoli (CPF 200.340.759-68); Rodrigo Timóteo Oliveira Santos (CPF 030.122.614-86); Carlos Josué Beims (CPF 475.747.049-53); Gilberto Giordani Sessin (CPF 237.092.270-20); Silvério Simoni (CPF 168.494.420-15); e Michelline Machado Rachadel (CPF 025.943.529-50).



binson Luiz Souza Garcia (795.231.615-04); Robson Agostinho Peixoto (824.431.146-00); Robson Alencar Azevedo (024.788.333-60); Robson Araujo de Almeida (807.772.105-25)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.879/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodolfo Ticiano Marques Nogueira (011.649.124-88); Rodolpho Augusto Freire Fernandes (344.861.228-60); Rodolpho Guedino de Siqueira (068.213.894-03); Rodrigo Aguiar Pinheiro (024.904.253-31); Rodrigo Alcantara Soares (842.407.092-53); Rodrigo Alexandre Radaelli (012.156.520-38); Rodrigo Alves de Almeida (288.220.398-58); Rodrigo Alves de Lima (037.286.654-95); Rodrigo Araujo Gonzales (352.135.248-00); Rodrigo Ferreira Mota (778.806.685-00)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.881/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Cardoso Hespanhol (114.505.647-47); Rodrigo Carneiro de Almeida (118.772.307-07); Rodrigo Cavalheiro São Sabbas (056.925.927-46); Rodrigo Cesar Campos (051.514.267-02); Rodrigo Cesar Souza de Oliveira (012.694.274-90); Rodrigo Chindelar de Sá das Neves (093.082.157-27); Rodrigo Concenci Pereira (092.679.537-61); Rodrigo Correa Gonçalves (057.204.627-83); Rodrigo da Costa Alexandre (280.570.628-51); Rodrigo da Costa Silva (053.970.087-88)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.889/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Queiroz Lopes Cancado (954.020.806-82); Rodrigo Rego Lima Azevedo (033.804.215-61); Rodrigo Reis Barreto (058.989.714-40); Rodrigo Ruzicki Corsetti (019.176.350-01); Rodrigo Santana Caldas de Oliveira (027.309.175-19); Rodrigo Santos (087.328.037-70); Rodrigo Santos Rocha (014.012.526-48); Rodrigo Santos de Matos (033.444.085-85); Rodrigo Schuenck Leal (140.204.317-10); Rodrigo Scoralick Fontoura do Nascimento (068.217.356-89)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.893/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rogerio Castro Augusto (042.740.437-11); Rogerio Cruz Domingues da Silva (077.906.047-40); Rogerio Gonçalves de Oliveira (114.362.317-79); Rogerio Gonzaga da Silva (125.889.578-11); Rogerio Jacinto Mario (054.014.397-92); Rogerio Luis Sena (294.749.338-98); Rogerio Muniz Carreira (104.220.767-40); Rogerio Nascimento Brandão de Santana (023.628.595-50); Rogerio Paim dos Santos (019.031.735-31); Rogerio de Vasconcelos Souza (217.562.898-16)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.895/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Romeu de Sousa Santana (028.715.507-27); Romildo Isidoro da Silva Filho (013.026.316-83); Romildo Pereira Lopes (059.626.194-20); Romildo da Silva Klem Netto (106.929.487-08); Romullo Ortiz Dias (403.779.098-07); Romulo Alves Diniz (102.762.257-75); Romulo Barcellos (824.285.817-91); Romulo Barroso Victor (104.860.477-25); Romulo Cesar de Aquino Frassi (106.678.967-32); Romulo Costa Mendes (025.562.583-90)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.903/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Salatiel Batista Correia (564.718.821-49); Samara Cristina Avelar Cardoso Leal (091.255.466-51); Samara Cristina Barreto da Silva (091.023.987-88); Samara Gomes Silva (118.276.937-38); Samara Santiago Dantas (800.171.005-00); Samia Sousa Araujo (027.608.343-10); Samir Chamusca Assmar (030.234.895-64); Samir Silva Abunahman (124.417.947-79); Samira Rocha Mohssen Ali (366.338.558-26); Sammel Rubens Amaro de Oliveira Reis (064.383.684-58)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5017/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.913/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silvano Lucas Prochnow (009.523.230-36); Silvano Nasse Ferrel Oliveira (031.400.395-90); Silvestre Zechinelli de Oliveira (089.135.097-76); Silvia Carvalho de Baptista (105.267.008-31); Silvia Maria Guerra Vedor (280.413.688-40); Silvia Marinho de Faria (088.434.296-47); Silvia Mendes Pantoja (093.149.607-14); Silvio Cezar Grigio (072.280.039-85); Silvio Claudio Silveira Montenegro da Silva (770.687.345-53); Silvio Correa Leite Junior (221.716.638-71)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.923/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Valdo Franca Oliveira (975.547.403-00); José William Dantas Sousa (004.251.533-55); Josinei de Matos (059.732.783-10); Karla Fernanda Carvalho Alves (026.202.343-10); Lindomar Gervasio Gomes (253.189.788-78); Luis Carlos Sousa Silva (027.105.423-90); Luiz Sergio da Silva (239.817.093-49); Maciel do Nascimento Lopes (016.156.663-46); Manoel de Sousa Filho (004.551.203-58); Marciano de Sousa Costa (922.178.003-10)
1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.925/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Myrcea Raniery Araujo Coelho (006.920.273-78); Nelson Nonato dos Santos Sousa (937.768.703-97); Neyllon Siqueira de Moraes (031.541.393-03); Otavio Silva Ribeiro (001.411.643-01); Paulo Jones Sene Silva (470.272.823-72); Paulo Martins da Rocha (044.393.103-89); Paulo Ricardo R. dos Santos (070.198.054-00); Pedro Gerson Murada de Souza (023.464.743-47); Rene da Costa Silva (050.070.763-41); Robson de Abreu Carvalho (731.164.321-04)
1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.953/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Cavalcante de Araújo (014.742.583-28)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.955/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Ribeiro (031.676.373-07); Bruno Henrique Araújo Carneiro (855.825.302-15); Giumeria Cândida das Dores (477.162.581-68); Gleyce Marise Vieira Correa (517.516.662-04); Isadora Jerônima Trindade Rollo D'Oliveira (981.860.352-49); Luiz Carlos Gomes Rodrigues (877.011.382-34); Marcos Aurélio Amorim Pinheiro (013.796.593-10); Márcio Augusto Conde Santos (620.017.443-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5022/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.959/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erick Jorge Viana do Carmo (334.132.438-02); Leonardo Santos de Souza (089.099.447-14); Luís Alberto Paz Delgado Filho (312.346.298-60)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.003/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elielson Souza Silva (026.942.065-73)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão 4.702/2014 - 1ª Câmara, prolatado em Sessão de 02/09/2014, Ata 31/2014.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem: 02/09/2014

Valores recolhidos:

Data	Valor	Data	Valor
25/11/2014	R\$ 402,28	28/09/2015	R\$ 439,68
19/12/2014	R\$ 406,15	30/10/2015	R\$ 442,05
30/01/2015	R\$ 406,15	30/11/2015	R\$ 445,68
27/02/2015	R\$ 409,51	29/12/2015	R\$ 450,18
08/04/2015	R\$ 419,96	28/01/2016	R\$ 450,18
29/04/2015	R\$ 425,89	25/02/2016	R\$ 461,15
01/06/2015	R\$ 428,92	28/03/2016	R\$ 465,30
29/06/2015	R\$ 428,92	28/04/2016	R\$ 465,30
29/07/2015	R\$ 436,01	31/05/2016	R\$ 468,31
27/08/2015	R\$ 438,71	29/06/2016	R\$ 477,71

1. Processo TC-009.974/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Responsável: Sérgio Ramos Junior (CPF: 006.009.278-57)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Salvador Mendes (OAB/MG 118.477), Maria Helena Campos de Carvalho (OAB-SP 100.429) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5025/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar não cumpridos os itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 7.441/2014 - 1ª Câmara, adotando, em consequência, as medidas indicadas abaixo; e solicitar à Secex/SE que realize nestes mesmos autos o monitoramento desta decisão:

1. Processo TC-013.300/2015-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/SE
1.6. Representação legal: não há
1.7.1. Fixar novo prazo, de 90 (noventa) dias, a fim de que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde ultime as providências e medidas necessárias ao integral cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 7.441/2014 - 1ª Câmara, devendo estabelecer, desde já, a cadeia de agentes responsáveis pelo seu adimplemento, que deverá ser informada ao Tribunal em caso do não atendimento tempestivo das referidas determinações;
1.7.2. determinar à Secretária Executiva do Ministério da Saúde que, ao final do período indicado no item precedente, encaminhe à Secex/SE todos os documentos necessários à comprovação das medidas adotadas;
1.7.3. informar à Secretária Executiva do Ministério da Saúde que os agentes encarregados de dar cumprimento ao item 1.7.1 poderão ser apenados pelo Tribunal caso deixem de atender, injustificadamente, as determinações ora reiteradas.

ACÓRDÃO Nº 5026/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.877/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5027/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, cabendo ressaltar que o item 5.4 da ata de registro de preços, referente ao Pregão Eletrônico nº 2/2015 (Convênio nº 784.866/2015 - Codevasf), dispõe sobre atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração Pública; arquivar o presente processo, dando-se ciência à representante, à Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba:

1. Processo TC-020.878/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante Roda Livre Concessionária Eirelli - EPP (58.343.864/0001-96)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.6. Representação legal: William Guagneli Dias (OAB/SP nº 299.762)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS**ACÓRDÃO Nº 5028/2016 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria de Rosa Maria da Silva Cordeiro (096.701.302-04), determinando-se à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que proceda à correção da informação relativa ao fundamento legal do ato de peça 3 no sistema Sisac;
b) considerar prejudicado, por inépcia, o ato de aposentadoria de Romualdo Cordeiro Viana (146.825.752-87), devido à incompatibilidade entre o formulário de peça 2 e o fundamento legal da aposentadoria constante da portaria de aposentadoria acostada à fl. 1 peça 5 (artigo 6.º da Emenda Constitucional 41/2003).

1. Processo TC-005.779/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Romualdo Cordeiro Viana (146.825.752-87); Rosa Maria da Silva Coelho (096.701.302-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará que encaminhe novo ato de aposentadoria do ex-servidor Romualdo Cordeiro Viana à apreciação pelo Tribunal, livre de falhas, por intermédio do sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

ACÓRDÃO Nº 5029/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.286/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Conceição Souza Barbosa (094.864.105-34); Maria da Conceição dos Santos (077.899.125-34); Maria da Graça Mirante Seixas Pimenta (064.613.445-00); Maria das Graças Fernandes da Paixão (213.721.365-68); Maria das Graças Seixas Lima (149.735.375-00); Regina Lúcia Gusmão Pontes Belitardo (083.993.955-87); Rita de Cassia de Andrade Tourinho (195.430.265-72); Rita de Jesus dos Santos (090.902.585-15); Roberto de Sousa Dantas (072.425.145-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais e conceder o registro dos atos de Francisco de Sales Ribeiro (059.721.591-04) e Maria José Gonzaga de Figueiredo Souza (693.977.405-04);
b) considerar legais os atos de aposentadoria de Maria Eneida Abrahão Ferreira de Freitas (447.736.509-82) e Maria Walkiria do Nascimento Siqueira (901.353.698-00), ressaltando, nos termos de art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, que a rubrica judicial presente nas concessões foi excluída dos proventos dos interessados;